

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.623, de 2007, na origem), do Deputado Gervásio Silva, que *institui o Dia Nacional do Motorista de Ambulância*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 238, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.623, de 2007, na origem), do Deputado Gervásio Silva, propõe, em seu art. 1º, a instituição do Dia Nacional do Motorista de Ambulância, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de outubro; e, no art. 2º, estabelece a cláusula de vigência da norma.

Na justificação, além de ressaltar os méritos desse segmento profissional, alega que seus membros acabam cumprindo um papel fundamental para salvar vidas, o que extrapola suas funções ordinárias. Não obstante tal relevância, não recebem o devido reconhecimento trabalhista, que os aproxime, funcionalmente, dos profissionais de saúde. Por fim, alega o parlamentar que o início do reconhecimento desses valorosos trabalhadores poderia se dar com a instituição de um dia a eles dedicado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 2009.

Como se trata da instituição de data comemorativa, antes de se considerar o mérito, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, a 9 de dezembro de 2010.

Contudo, no que diz respeito ao item *a* do voto do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante a instituição da data prevista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observados os critérios de juridicidade, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.623, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator